

De: Assessoria Jurídica  
Para: Secretaria de Serviços Urbanos e Pavimentação

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, sobre o requisição para Abertura de Licitação nº 196/2020 para “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM VIGILÂNCIA E CONTROLE DE ACESSO DE PESSOAS NA CAPELA MORTUÁRIA “MAGDALENA FRANCISCA KIST”*” de acordo com as especificações descritas no Projeto Básico.

Na requisição, consta a Justificativa onde lê-se: (Conforme decreto nº 19 e 20 de março de 2020, dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19 (...)).

E o Governo Federal, visando a proteção das pessoas no momento em que se vive a pandemia do CORONA VIRUS (COVID 19), editou a Lei nº 13.979/2020, que sobre a dispensa de licitação assim dispõe:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.”



Foi indicado a empresa a ser contratada a JSM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO, inscrita no CNPJ nº 30.072.379/0001-06.

Constou outras informações no projeto básico bem como nos dados para compor a licitação todas fornecidas pela secretaria requisitante, não vindo a informação da Secretaria de Finanças.

Com fulcro no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93 emitimos o presente parecer, a respeito da contratação pretendida.

A dispensa do procedimento licitatório encontra respaldo no art. 24, da Lei nº 8.666/93.

"Art. 24 - É dispensável a licitação:

No caso em tela, pelo que nos apresenta na solicitação de parecer, trata-se de aquisição de produtos em situação de emergência, onde conforme acima exposto na justificativa, pode haver risco de acidentes com incerta previsão de resultado.

Consta no projeto de edital os valores necessários e há parecer do setor de finanças dando conta de que há previsão orçamentária.

Sobre a dispensa de licitação por limite o inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93 assim dispõe:

"II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

E a alínea "a" do inciso II do art. 23 da mesma Lei.

"a) convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);"

Desta forma, sugerimos a modalidade de dispensa pelo valor. Quanto ao futuro contrato a ser assinado, se houver, deve seguir as regras do direito administrativo, elegendo-se o foro da Comarca de Ubitatã-Pr para dirimir quaisquer questões atinentes ao mesmo.

É o nosso parecer

Ubitatã, 15 de maio de 2020.

Duarte Xavier de Moraes  
Assessora Juridico  
Oab-Pr 48.534

